SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000146-82.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigações

Requerente: Eliane José Pinto Landgraf
Requerido: Telefônica Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que há mais de dez anos é titular de linha telefônica mantida junto à ré e que em fevereiro de 2015 recebeu um telegrama da mesma informando que tal linha sofreria alteração do sistema WLL para FWT.

Alegou ainda que depois disso a linha deixou de funcionar, não mais recebendo ou fazendo ligações, não tendo conseguido resolver o problema com as inúmeras tentativas que implementou a propósito.

Como se não bastasse, a ré continuou emitindo faturas por serviço que já não mais prestava.

A hipótese vertente concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Aplica-se por isso, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC), a qual leva em conta a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

É o que leciona RIZZATTO NUNES:

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como a autora ostenta esse *status* em relação à ré, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie.

Assentada essa premissa, observo que a ré não demonstrou satisfatoriamente a inexistência da falha que a autora lhe imputou.

Ao contrário, a certidão de fl. 89 corroborou o argumento exordial de que a linha nº 3367-3134 não está em funcionamento, além de atestar que outra linha instalada pela ré (nº 5704-7313) da mesma maneira não funciona.

Manifestando-se a propósito, asseverou a ré que o terminal da primeira linha "foi cancelado em decorrência de migração de tecnologia" (fl. 94, terceiro parágrafo), ao passo que – quanto à segunda linha – deixou claro que desconhecia não estar em funcionamento.

Vale registrar que na peça de resistência a ré fez menção à instalação de uma outra linha (n° 3366-3490) que estaria suspensa pela inadimplência da autora relativamente aos débitos dela decorrentes.

Todavia, nota-se que ré não produziu provas consistentes sobre a necessidade da troca do número da linha com a implantação da tecnologia FWT, sobre a utilização pela autora da linha nº 3366-3490 que rendesse ensejo às cobranças correspondentes e sobre o regular funcionamento da linha nº 5704-7313 por curto espaço de tempo que fosse.

Tocava-lhe fazê-lo, como inclusive ficou expressamente consignado no despacho de fl. 72, mas ela não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus respectivo.

Nem se diga, ademais, que a realização de perícia seria imprescindível à solução do litígio na medida em que pelo quadro delineado a ré teria outros elementos para patentear que cumpriu as obrigações a seu cargo.

À míngua de sequer indícios a respeito, não se pode cogitar da necessidade de perícia arguida e não detalhada em contestação.

A conjugação desses elementos, aliada à falta de outros que apontassem para direção contrária, permite estabelecer segura convicção de que a dinâmica fática descrita na petição inicial corresponde à verdade.

A ré não avisou a autora que bloquearia a linha que usava há anos e deixou de comprovar que ao longo do tempo ela teve à sua disposição os serviços ajustados, nada contrapondo à certidão de fl. 89.

O pedido de fls. 94/95, a seu turno, não se justifica porque em nada modificaria o que já se apurou nos autos.

Em consequência, prospera a pretensão deduzida para que a ré seja condenada a restabelecer o funcionamento da linha telefônica em apreço, especialmente quanto ao seu número porque, como já destacado, não se positivou a impossibilidade disso acontecer.

A declaração de inexigibilidade de faturas emitidas a partir de fevereiro de 2015 igualmente é de rigor diante da inexistência de suporte concreto que desse guarida a isso.

A autora, por fim, faz jus à reparação dos danos

morais que suportou.

Nesse sentido, a simples leitura da petição inicial dá ideia do elevado desgaste sofrido pela autora para a solução de problemas a que não deu causa, o que se reforça pela enorme quantidade de protocolos abertos para discutir a questão (fl. 02, último parágrafo) e pela procura do PROCON local, sem sucesso (fls. 10/11).

Nos dias de hoje, outrossim, é possível avaliar as dificuldades enfrentadas pela falta de comunicação telefônica em área rural, sobretudo quando ela se destina também ao exercício de atividade laborativa, como aqui se dava.

A ré ao menos na hipótese vertente não dispensou à autora o tratamento exigível, causando-lhe abalo de vulto como sucederia com qualquer pessoa mediana que estivesse em seu lugar.

É o que basta à caracterização dos danos morais.

O valor da indenização, todavia, não poderá ser o proclamado pela autora, que transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida à autora em R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para:

- 1 condenar a ré a restabelecer no prazo máximo de trinta dias os sinais da linha telefônica nº (16) 3367-3134, com tecnologia adequada, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
- 2 declarar a inexigibilidade das faturas emitidas em face da autora desde fevereiro/2015;
- 3- condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 7.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Ressalvo desde já que em caso de descumprimento da obrigação imposta no item 1 supra, e sendo o limite da multa atingido, esta se transformará em indenização por perdas e danos sofridos pela autora, prosseguindo o feito como execução por quantia certa.

Transitada em julgado, intime-se a ré pessoalmente para cumprimento dessa obrigação (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 07 de junho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA